

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151, QUE
“INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO SISTEMA DE
SEGURANÇA PÚBLICA” E APENSADAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE
1995 (Apensadas as PECs nº 156-A/95; nº 514-A/97 e nº 613-A/98)

Introduz modificações na estrutura do Sistema de Segurança Pública.

Autor: Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

Relator: Deputado **ALBERTO FRAGA**

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Nos termos regimentais, e atendendo as sugestões formuladas por inúmeros Deputados, membros desta Comissão, e demais integrantes desta Casa, quer seja diretamente ou através dos destaques, além das manifestação de entidades representativas de classe e sindicatos, tais como: **Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis, Associação dos Comissários de Polícia RS, Federação Nacional dos Policiais Federais, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Forum Nacional de Assuntos Penitenciários, Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Associação dos Oficiais Militares Estaduais e Associações Nacionais de Praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.**

Buscando o consenso que deve primar a tramitação de uma reforma constitucional de tão grande importância para a sociedade, altero o parecer em alguns pontos polêmicos e em outros redacionais, sem contudo alterar a estrutura do parecer apresentado para início das discussões, com a certeza de que novas alterações poderão ocorrer para o aperfeiçoamento do texto, buscando a modernização do sistema de segurança pública do país, visando sempre o bem social.

As alterações foram:

I – supressão dos seguintes dispositivos

1) Art. 4º. O inciso XXXIII, do artigo sétimo passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;"

2) Art. 5º. o inciso IX, do parágrafo terceiro do artigo 12:

"IX - da carreira Dirigente de Polícia;"

3) Art. 6º. O inciso XIV, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"XIV - organizar e manter a Polícia da **União**, e o Corpo de Bombeiros da União; bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"*

4) Art. 7º. O inciso XVIII, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra situações de emergências e calamidade pública de maior prevalência no país."

5) Art. 8º. O inciso III, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - requisições civis e militares, em situações de emergências, calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio;"

6) Art. 10. O inciso XXII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - competência da polícia e do Corpo de Bombeiros da União;"

7) Art. 11. O inciso XXVIII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima e mobilização nacional."

8) Art. 13. Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 23:

XIII - estabelecer e implantar política de defesa civil."

9) Art. 14. O parágrafo único do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista **a segurança global da população** e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

10) Art. 15. O inciso VI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - **defesa civil**, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

11) Art. 20. O parágrafo quarto, do artigo 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal."

12) Art. 24. A alínea "c", do inciso I, do artigo 102, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, o Chefe de Polícia e o Chefe do Bombeiro da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;"

13) Art. 25. A alínea "a", do inciso I, do artigo 108, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da justiça militar e da justiça do trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público e os membros da carreira Dirigente de Polícia e de Bombeiros da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

14) Art. 26. O artigo 124 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares praticados por militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Compete ao juiz de Direito da Jurisdição militar, processar e julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares."

15) Art. 27. Acrescente-se o seguinte parágrafo quinto ao artigo 125:

"§ 5º Ao tribunal de justiça compete processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de Bombeiros do Estado."

16) Art. 30, § 3º:

"§ 3º A Polícia elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

17) Art. 31

"Art. 135-B. São funções institucionais e exclusivas das Polícias:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, na forma estabelecida em lei complementar, aos integrantes das carreiras dos quadros de apoio técnico-administrativo ou auxiliares de polícia;

§ 4º Aplica-se às Polícias, no que couber, o disposto no art. 93, II a VIII.

18) Art. 31

"Art. 135-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 4º, II - prevenir e reprimir o tráfico e o uso ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o contrabando e o descaminho;

V - exercer a coordenação das guardas municipais;

§ 5º As funções da polícia estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, previstas nos incisos II e III, do § anterior, serão exercidas sem prejuízo da competência da polícia federal, e com precedência desta quando da assunção da ocorrência, devendo as autoridades policiais locais colaborarem com as federais, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 10. Nas infrações penais em que o autor seja membro de Poder, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, a apuração será acompanhada pelo órgão de controle externo e pela respectiva Corregedoria.

§ 14. Lei complementar específica disporá sobre as normas gerais do regime previdenciário próprio para os policiais, de maneira a refletir as suas peculiaridades funcionais, observado o caráter contributivo, aplicando-se aos policiais e seus pensionistas o previsto nos parágrafos 8º, 9º e 10 do art. 40.

19) Art. 34. O artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º A lei poderá autorizar a privatização da administração dos presídios, sob a coordenação do respectivo departamento penitenciário e fiscalização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

20) Art. 36. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. A maioria penal será fixada nos termos da lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, que dentre outros quesitos avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso.

21) Art. 38. Acrescentem-se os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 76. Os atuais órgãos de segurança pública serão unos, observados os direitos adquiridos dos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 77. Na organização dos quadros dos órgãos referidos na Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, será assegurado o direito de opção de permanecer no respectivo quadro, em regime de extinção, para os integrantes da carreiras policiais que já contarem

mais de quinze anos de serviço na data da promulgação desta Emenda.

Art. 80. Os membros do nível dirigente da carreira de polícia ostensiva e investigativa, com formação em Ciências Jurídicas e Sociais, poderão exercer as funções de juizes temporários, no juizado de instrução ou no juizado especial, em que haja acúmulo de processo ou insuficiência de magistrados.

Art. 81. A União e os Estados deverão instituir Academia de Polícia com curso mínimo de duração de doze meses, tendo como requisito mínimo para o exercício de outras atividades, cinco anos na atividade fim.

II – mudança de redação

1) no art. 2º redacional, troca da expressão “punir”, pela expressão “criminalizar”;

2) no art. 3º a ressalva da situação dos militares federais, nos casos de violação da disciplina;

3) no art. 9º, redacional, designação do bombeiro municipal como brigada de bombeiros municipal;

4) no art. 17, mudança do texto excluindo-se expressões;

5) no art. 18, mudança da denominação do bombeiro municipal;

6) no art. 19, as seguintes alterações:

a) no inciso X, denominação do bombeiro municipal;

b) no inciso XI, mudança de redação retirando o controle do Estado, e especificando que a fiscalização do Estado na guarda municipal só se dará nas atividades de competência do Estado e conveniadas com o município;

c) no inciso XII, mudança de redação retirando o controle do Estado, e especificando que a fiscalização do Estado na brigada de bombeiros municipal, só se dará nas atividades de competência do Estado e conveniadas com o município.

7) no art. 21 renomeando a alteração proposta como inciso II-A, e com mudança de redação;

8) no art. 23, supressão da expressão (contra o patrimônio);

9) os artigos 29,30 e 31, são deslocados do Título “DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA” para o Título novo V-A, denominado “DA SEGURANÇA PÚBLICA”, renumerando-se o art. 144, com as seguintes alterações em cada art.:

a) no art. 30, supressão da expressão: “função jurisdicional”, do § 1º do art. 135, e do § 3º, dando-se nova redação a um novo parágrafo único.

b) No art. 31, mudança do texto e supressões.

10) no art. 33, mudança de redação nos §§ 1º,2º e 5º; supressão do § 6º e inclusão de nova redação no § 8º;

11) no art. 35, mudança de redação e inclusão de novos parágrafos;

12) no art. 38, mudança de redação e renumeração dos artigos.

Constam da presente complementação do Parecer, em anexo, o Substitutivo do Relator com as alterações incorporadas, e um quadro expositivo dos destaques acolhidos.

Sala da Comissão, em de de 2.001

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-
A/95, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA" E APENSADAS**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil e o Penitenciário e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O inciso LV, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; assegurado, nos atos apuratórios policiais, a ampla defesa;"

Art. 2º O inciso LVI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio de tortura, ameaça ou fraude, devendo a lei criminalizar a obtenção de provas por meios ilícitos.

Art. 3º O inciso LXI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei; e nas transgressões disciplinares militares praticadas por membros das Forças Armadas, assim definidas em lei."

Art. 4º. Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX e X ao parágrafo terceiro do artigo 12:

VIII - da carreira de inteligência;

IX - de Procurador Geral da República;

X - de Advogado Geral da União.”

Art. 5º O inciso XXI, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXI - normas gerais de convocação e mobilização das polícias e corpos de bombeiros dos estados e das guardas e brigadas de bombeiros municipais;”

Art. 6º. O inciso XII, do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e defesa civil.”

Art.7º. O inciso X, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - criação, funcionamento e processo do juizado especial e do juizado de instrução criminal;”

Art. 8º O inciso XVI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – organização e armamento das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais.”

Art. 9º. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao artigo 24:

“XVII - armamento e ensino das guardas e das brigadas de incêndio municipais.”

Art. 10. Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos X, XI, XII e XIII:

“X - complementar a legislação federal e estadual referente as guardas e brigadas de incêndios municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar suplementarmente na segurança pública, sendo a coordenação, o ensino e a fiscalização, destas ações, feita pela polícia estadual;

XII - criar e manter as brigadas de incêndio municipais, destinados a colaborar com os corpos de bombeiros estaduais, mediante convênio, sob a coordenação, ensino e fiscalização destes, na área de sua competência;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual.”

Art. 11 Acrescenta-se o inciso II-A, ao artigo 37:

II-A – não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para a ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira.”

Art. 12. Acrescente-se a seguinte alínea “g” ao inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61:

“g) normas gerais de organização e armamento, da polícia federal, das polícias dos estados, da polícia do Distrito Federal e territórios, dos corpos de bombeiros dos estados e do corpo de bombeiros do Distrito federal e territórios.”

Art. 13. Acrescente-se ao artigo 98, o seguinte inciso III:

“III - juizados de instrução, na justiça federal e na justiça estadual, para, sob a presidência de um juiz togado e com a assistência do Ministério Público e das polícias, proceder à instrução do julgamento das infrações penais de maior potencial ofensivo, conforme especificar a lei.’

Art. 14. Os incisos VII e VIII, do artigo 129, passam a vigorar com as seguintes redações:

“VII – integrar o conselho de controle externo da atividade policial;”

“VIII - requisitar diligências investigatórias à polícia, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

Art. 15. O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais

permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nas situações previstas no art. 34, 136 e 137 ou quando solicitadas pelo governo do Estado.”

Art. 16. Acrescente-se o “TÍTULO V-A - Da Segurança Pública; composto dos CAPÍTULOS I a III, renomeando-se o CAPÍTULO III, do TÍTULO V, dando-se nova redação ao art. 144.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da proteção das pessoas, do patrimônio e da sociedade, pelos órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de segurança pública.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema nacional de segurança pública:

I – conceber e viabilizar a política nacional de segurança pública;

II – elaborar o plano nacional de segurança pública;

III – planejar e promover a defesa permanente das pessoas, da sociedade e do patrimônio, estabelecendo as diretrizes nacionais da segurança pública;

§ 2º A lei, de iniciativa do Presidente da República, definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do Ministério da Segurança Pública.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de segurança pública, órgão de direção superior, integrado por representantes das instituições e órgãos do sistema, e dirigido pelo Ministro da Segurança Pública.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinar quinze por cento da sua arrecadação, além de outras receitas que a lei dispuser.

§ 5º A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de segurança pública, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competências.

Art. 17. Acrescente-se o Capítulo I no Título V-A, no texto constitucional, com o art. 144-A, denominado "DA POLÍCIA":

Art. 144-A. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo exercida para defesa da cidadania, dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. À Polícia é assegurada as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo na polícia, estruturados em carreira e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 18. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D e 144-E:

“Art. 144- B. A Polícia abrange:

I - a Polícia Federal, dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Presidente da República, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, é constituída pela:

a) polícia judiciária federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, eleito pelos pares, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução;

b) polícia ostensiva federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução.

II - a polícia dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, subordinada ao respectivo governador, sob a direção do Secretário de Estado, nomeado na forma da lei, é constituída pela:

a) polícia judiciária dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista tríplice, constituída pelos membros do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período;

b) força pública dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira, dirigida por oficial da ativa do último posto.

§ 1º Leis Complementares da União e dos Estados, estabelecerão, respectivamente, o estatuto de cada Polícia, observadas relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) irredutibilidade de remuneração, observados o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e § 2º, inciso I;

b) aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, ao policial, se homem e, aos vinte e cinco anos, se mulher, com no mínimo quinze anos de atividade policial;

c) aposentadoria com remuneração proporcional após vinte e cinco anos, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial;

d) aposentadoria compulsória, na forma da lei complementar respectiva;

e) previsão de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para ascensão, promoção e progressão, observada a lei da carreira;

f) seguro de vida e de acidentes pessoais e de viaturas;

g) bolsa de estudos para aprimoramento profissional; e para os órfãos dos policiais;

h) residência oficial ou auxílio-moradia.

i) piso salarial nacional mínimo;

j) assistência à saúde física e mental;

l) assistência jurídica em decorrência da função pública.

II - as seguintes vedações, enquanto em atividade:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia, salvo em defesa de direito próprio ou de dependente;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou uma na área de saúde;
- e) exercer atividade política-partidária, na forma da lei;
- f) a greve e a filiação partidária, na forma da lei.”

§ 2º São funções institucionais e exclusivas da Polícia:

- I – a apuração de infrações penais;
- II – a preservação da ordem pública;
- III – o policiamento preventivo e ostensivo.
- IV – a elaboração do termo e do relatório circunstanciado.

§ 3º O exercício das funções policiais é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 4º O controle externo da atividade policial será realizado por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil, na forma estabelecida em lei complementar, que fixará sua competência e funcionamento.”

“Art. 144-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 1º A polícia federal, constituída pela polícia judiciária e pela polícia ostensiva compete:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou contra a ordem financeira e econômica;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

III - exercer a polícia costeira, aeroportuária e de fronteiras;

IV - o credenciamento e a fiscalização dos serviços de transportes de valores e vigilância de estabelecimentos financeiros, sem prejuízo da competência da polícia estadual;

V – o policiamento rodoviário e ferroviário federal, sem prejuízo da ação da polícia estadual.

§ 2º As funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas respectivas áreas de sua competência, devendo as autoridades públicas colaborar com a polícia federal, nas ações preventivas e repressivas.

§ 3º As funções da polícia federal poderão ser exercidas pela polícia estadual mediante convênio entre a União e os estados.

§ 4º Sem prejuízo da ação da polícia federal, e com precedência desta, quando da assunção da ocorrência, as polícias estaduais e do Distrito Federal e territórios, exercerão as funções previstas no inciso II do § 1º.

§ 5º À polícia dos estados e do Distrito Federal e territórios, constituída pela força pública e polícia judiciária, compete:

I - apurar as infrações penais;

II – a polícia ostensiva;

III - preservar a ordem pública;

IV - exercer a fiscalização dos serviços de vigilância particular, na forma da lei estadual, sem prejuízo da competência da polícia federal;

V - as funções previstas no § 1º do art. 144-H, quando integrante da instituição.

§ 6º A lei instituirá o Conselho Nacional de Polícia, composto por representantes das instituições policiais, tendo competência para coordenar a política nacional de polícia e estabelecer as diretrizes a serem empregadas nas atividades policiais.

§ 7º A lei instituirá as ouvidorias das polícias federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, a sua organização e competência.

§ 8º A lei instituirá os fundos nacional, estadual e municipal de polícia, que dentre outras dotações, contará com, no mínimo, 2% da receita de cada ente federado para o seu fundo.

§ 9º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar instituições policiais estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 10. Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 11. O emprego das Forças Armadas, nas atividades de segurança pública, só ocorrerá após esgotadas as ações das Instituições policiais, nas situações previstas nos arts. 34, 136 e 137 ou mediante solicitação do governo do Estado, em áreas delimitadas e por tempo determinado, na forma da lei.

§ 12. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nas polícias, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos policiais para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 13. Compete à respectiva instituição policial, a apuração dos crimes praticados pelos seus membros, devendo ser acompanhado pelo órgão de controle externo, inclusive nas infrações em que o policial for vítima.

§ 14. Aplica-se aos policiais o disposto nos arts. 7º, incisos V, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXV e XXVIII e 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

§ 15. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de polícia, com competência para definir formas de integração de suas instituições policiais.

§ 16. A lei definirá as transgressões disciplinares, as punições e os crimes de violação do dever funcional dos membros e integrantes das instituições policiais, bem como a criação e

competência do Conselho de Ética, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

§ 17. As leis de organização policial, federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, deverão estabelecer as competências das suas instituições, observado o ciclo completo de polícia.”

“Art. 144-D. A Perícia estadual, órgão estruturado em carreira, dirigido por integrante do último nível da carreira, provida por concurso público, com atribuições de:

I - realizar perícias criminais;

II - realizar perícias civis.

§ 1º Nos estados em que a perícia for integrada a polícia, deverá ser estruturada com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 2º Aplica-se aos membros da perícia o previsto neste capítulo, na forma da lei.

“Art. 144-E. Os membros e integrantes das instituições e órgãos deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, de maneira isonômica.”

Art. 19. Acrescenta-se o Capítulo II ao Título V-A denominado “DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, sendo constituído pelo artigo 144-F.

“Art. 144- F. O Sistema Penitenciário, cuja manutenção e funcionamento são deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem por objetivos a correição, a reeducação e a sociabilização do interno, sendo respeitados todos os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a separação das unidades prisionais por natureza de delitos, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

I - Departamento penitenciário federal;

II - Departamentos penitenciários dos estados e do Distrito Federal e territórios;

III - Departamentos penitenciários municipais.

§ 1º O Departamento penitenciário federal, órgão instituído por lei, destina-se a reeducação das pessoas condenadas

de nacionalidade estrangeira e aqueles que praticarem crimes de competência da Justiça Federal.

§ 2º O Departamento penitenciário dos estados e do Distrito Federal e territórios, órgão instituído por lei destina-se a reeducação dos condenados pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal e territórios.

§ 3º O Departamento penitenciário municipal, órgão instituído por lei, destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e que tenham domicílio no município ou para aqueles egressos dos presídios estaduais, do Distrito Federal e territórios ou Federal e que estejam no regime de progressão da pena.

§ 4º A lei estabelecerá o fundo nacional do sistema prisional, bem como o percentual da receita de contribuição dos entes federados.

§ 5º O Departamento Penitenciário Federal, dos estados, do Distrito Federal e territórios e dos municípios, estruturados em carreira de segurança, apoio técnico e administrativo, providas por concurso público com a atribuição:

- I - da guarda interna e externa dos presídios;
- II - da escolta e condução de presos;
- III - administrativa e técnica;
- IV - assistência ao interno.

§ 6º O interno do Sistema Penitenciário submetido ao regime trabalhista, terá direito a remuneração e possibilidade de estudo interno, além de assistência religiosa e de saúde, devendo um percentual da remuneração ser destinado à indenização da vítima ou de seus dependentes, em caso de óbito.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterão um sistema de bolsa de empregos para os internos e egressos do sistema prisional, prevendo a legislação isenções e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

§ 8º O exercício das funções do departamento penitenciário é exclusivo do estado, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado, podendo os entes federados celebrarem convênio entre si para transferência de competência.

Art. 20. Acrescente-se o Capítulo III "DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL" no Título V-A do texto constitucional com os seguintes artigos 144-G e 144-H:

“Art. 144-G. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, estruturada em forma de sistema, é exercida em níveis federal, estadual e municipal, para assegurar a tranqüilidade e salubridade pública da população, do patrimônio e do meio ambiente, em circunstâncias de desastres naturais, humanos ou antropogênicos.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema de defesa civil:

I – conceber e viabilizar a política nacional de defesa civil;

II – elaborar o plano nacional de defesa civil;

III – planejar e promover a defesa permanente contra os desastres naturais, humanos ou antropogênicos e mistos de maior prevalência no país;

IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir secundariamente as populações atingidas, bem como recuperar o cenário deteriorado por desastres ou sinistros.

§ 2º A lei definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do sistema nacional de defesa civil.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de defesa civil, órgão de direção superior do sistema nacional de defesa civil.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de defesa civil, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer recursos, em percentuais mínimos do orçamento, além de outros que a lei fixar.

§ 5º Em situação de normalidade, os órgãos que compõem o sistema nacional de defesa civil, atuam sem prejuízo dos demais órgãos públicos, sendo as suas ações técnico-preventivas e dentro de suas áreas de competência.

Art. 144-H. O corpo de bombeiros é instituição regular e permanente, essencial às funções do Estado referentes à preservação da vida, do patrimônio e do meio ambiente,

estruturado em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigidos por oficial da ativa do último posto, compreende:

I - corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios;

II - corpos de bombeiros dos estados.

§ 1º Aos corpos de bombeiros, além de outras atividades previstas em lei, cabem:

I – a prevenção e a extinção de incêndios;

II – as perícias de incêndio;

III- as ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;

IV – a coordenação, a instrução e a fiscalização das atividades das brigadas de incêndio municipais, voluntárias e privadas;

V – a coordenação e execução de ações de defesa civil na área de sua competência;

VI - serviços de atendimento ao trauma e emergências pré-hospitalares;

VII – a análise, aprovação e fiscalização de projetos de prevenção contra incêndios.

§ 2º Aplicam-se aos corpos de bombeiros e seus membros, adaptado a sua realidade, o disposto no parágrafo único do art. 144A e o § 1º do art. 144B.

§ 3º Nos estados em que o corpo de bombeiros integrar a polícia, deverá ser estruturado com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 4º O exercício das funções de bombeiro é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 5º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar os corpos de bombeiros estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de bombeiro, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 6º Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as brigadas de bombeiros municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 7º. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nos corpos de bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos bombeiros para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 8º. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Defesa Civil, com competência para definir formas de integração de suas instituições .

Art. 21. O artigo 243 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo, bem como os estabelecimentos comerciais ou industriais em que os proprietário ou os sócios utilizem para a prática de crime, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, do trabalho escravo ou de atividade criminosa, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime.”

Art. 22. Acrescentem-se os seguintes artigos 76, 77, 78, 79 e 80, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 76. Os policiais ferroviários federais, inclusive os da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização das empresas, poderão fazer a opção de integrarem a polícia ostensiva federal, na área onde estiver classificado, independente da lotação e registro trabalhista atual.

Art. 77. Ocorrendo a desvinculação do corpo de bombeiros militar da polícia militar, seus membros terão o direito de opção, desde que os quadro organizacionais de pessoal sejam comuns.

Art. 78. A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, integrarão as seguintes atividades das suas polícias:

I - comunicação;

II – bancos de dados;

III – informações;

IV - ensino

Art. 79. **As atuais instituições do sistema de segurança pública, constante do corpo constitucional, passam a ter a seguinte denominação:**

I - polícia federal: polícia judiciária federal;

II - polícia rodoviária e ferroviária federal: polícia ostensiva federal.

III - polícia militar: força pública estadual, do Distrito Federal e territórios;

IV - polícia civil: polícia judiciária estadual, do Distrito Federal e territórios;

V - corpo de bombeiros militar: corpo de bombeiros estadual, do Distrito Federal e territórios;

Art. 80. Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo providenciarão a promulgação da legislação prevista nesta Emenda no prazo de quatro anos, a contar da data de sua publicação. Art. 81. Os executivos federal, estaduais e municipais implementarão as medidas constantes desta Emenda no prazo de seis anos, a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2.001

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR

PEC 151/95-A E APENSADAS

DESTAQUES APRESENTADOS AO SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNT O	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 1º	ART. 5º LV	<u>SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “ASSEGURADOS, NOS ATOS APURATÓRIOS POLICIAIS, AMPLA DEFESA”</u>	DEP. ZULAIÊ	Nº 25 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 2º	ART. 5º LVI	<u>SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE NÃO ADMITE AS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TORTURA, FRAUDE OU AMEAÇA E CRIMINALIZA O AGENTE QUE AS OBTIVER</u>	DEP. ZULAIÊ	Nº 26 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 4º	ART. 7º,XXXIII	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE PERMITE QUE O MENOR DE 14 ANOS EXERÇA A FUNÇÃO DE APRENDIZ	DEP. ZULAIÊ	Nº 27 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 5º (ART. 4º)	ART. 12	SUPRESSÃO DA CARREIRA DIRIGENTE	DEP. CB JULIO	VOTO	ACOLHIDO
ART. 8º	ART. 22,III	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE PERMITE A REQUISIÇÃO DE BENS EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA	DEP. ZULAIÊ	Nº 28 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 16 (ART. 7º)	ART. 24,X	SUPRESSÃO DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO	DEP ZULAIE	Nº 48 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART 19 (ART. 10)	ART. 30, XI	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES “NA FORMA DA LEI ESTADUAL” “SOB A COORDENAÇÃO, ENSINO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DESTA” (GUARDA MUNICIPAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 1 E 49 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 19 (ART. 10)	ART. 30,XII	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES “SOB A COORDENAÇÃO, ENSINO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO BOMBEIRO ESTADUAL” (BOMBEIRO MUNICIPAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 2 E 49 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 23 (ART. 13)	ART. 98,III	<u>SUPRESSÃO DO INCISO DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO</u>	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 3 E 48 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 24	ART. 102,I,c	SUPRESSÃO DO ART. FORO DO STF PARA O CHEFE DE POLÍCIA DA UNIÃO	DEP ZULAIE	Nº 44 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 25	ART. 108,I,c	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO – FORO DO TRF PARA A CARREIRA DIRIGENTE DA POLÍCIA FEDERAL	DEP ZULAIE	Nº 45 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 26	ART. 124	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	DEP CB JULIO	VOTO SEPARADO	ACOLHIDO
ART. 27	ART. 125,§ 5º	SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO – FORO DO TJ PARA A CARREIRA DIRIGENTE DE POLÍCIA ESTADUAL	DEP ZULAIE	Nº 46 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 29 (ART. 16)	Seção IV – DA POLÍCIA", ao Capítulo IV, do Título IV.	SUPRESSÃO DO TÍTULO DA POLÍCIA NAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA	DEP ZULAIE	Nº 29 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TÍTULO DA CONSTITUIÇÃO
ART. 30 (ART17)	ART. 135 (144-A)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESSENCIAIS A JUSTIÇA"	DEP ZULAIE	Nº 30 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 30 (ART. 17)	ART. 135,§ 2º (Art.144,parágrafo único)	<u>SUPRESSÃO DO § 2º - AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA (NO TEXTO DA POLÍCIA)</u>	DEP ZULAIE	Nº 32 SIMPLES	ACOLHIDO EM PARTE COM A SUPRESSAO DA EXPRESSAO AUTONOMIA FUNCIONAL
ART. 30 (ART. 17)	ART. 135,§ 3º (ART. 144-A)	<u>SUPRESSÃO DO § 3º - ELABORAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA</u>	DEP ZULAIE	Nº 33 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 17)	ART. 135 (ART. 144-A)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESSENCIAIS A JUSTIÇA" (NO TEXTO DA POLÍCIA)	DEP ZULAIE	Nº 31 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A,§1º (ART. 144-B,I)	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES "DO ÚLTIMO NÍVEL" "APÓS APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL" (NO TEXTO DA PF)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 4 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO E RETIRADA A APROVACAO PELO SENADO FEDERAL
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, §2º (ART. 144-B,II)	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES "DO ÚLTIMO NÍVEL" "APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA" (NO TEXTO DA PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 5 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO E RETIRADA A APROVACAO PELA ASSEMBLEIA

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, a (ART. 144-B, § 1º, I)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA “a” VITALICIEDADE DO POLICIAL APÓS CINCO ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 6 SIMPLES	RETIRADO PELO AUTOR
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, a (ART. 144-B, § 1º, I)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA “a” VITALICIEDADE DO POLICIAL APÓS CINCO ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 24 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, b (ART. 144-B, § 1º, I)	<u>SUPRESSÃO DA ALÍNEA “b” INAMOVIBILIDADE PARA OS CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO</u>	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 7 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e (ART. 144-B, § 1º, I, c)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA “e” APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 8 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e (ART. 144-B, § 1º, I, c)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA “e” APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO	DEP. ZULAIE	Nº 34 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, f (ART. 144-B, § 1º, d)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA “f” APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 9 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, f (ART. 144-B, § 1º, d)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA “f” APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS	DEP. ZULAIE	Nº 35 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e, f (ART. 144-B, § 1º, I, c, df)	SUPRESSÃO DAS ALÍNEAS “e” “f” APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS	DEP. GONZAGA PATRIOTA	Nº 23 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A,§3º,I, m (ART. 144-B, § 1º,I, j)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA “m” PISO SALARIAL NACIONAL UNIFICADO	DEP ZULAIE	Nº 36 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART.18)	ART. 135-B, I (ART. 144-B, §2º,I)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “EXCETO AS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO “ (NA APURAÇÃO CRIMINAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 10 E 48 SIMPLES	ACOLHIDO O 10 E O 48 EM PARTE
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-B, IV (ART. 144-B, §2º,IV)	<u>SUPRESSÃO DO INCISO IV- “A ELABORAÇÃO DO TERMO E DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PELA POLICIA.”</u>	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 11 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 31	ART. 135-B, §4º	SUPRESSÃO DO § 4º, “APLICA-SE ÀS POLÍCIAS, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 93, II A VIII.GARANTIAS DOS JUIZES PARA A POLÍCIA.”	DEP. WANDERLEY MARTINS CB JULIO	Nº 12 SIMPLES VOTO	ACOLHIDO
ART. 31	ART. 135-B, §4º	SUPRESSÃO DO § 4º, “APLICA-SE ÀS POLÍCIAS, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 93, II A VIII. GARANTIA DOS JUIZES PARA A POLICIA.”	DEP. ZULAIE	Nº 37 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-B, §5º (ART. 144-B, §1º,I)	<u>SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “DO ÚLTIMO NÍVEL”</u>	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 13 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §1º (ART. 144-B,§1º,I,a)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “DO ÚLTIMO NÍVEL” (PF)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 22 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §1º (ART. 144-B, §1º,II)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “ESSENCIAIS A FUNÇÃO JURISDICIONAL” (PE)	DEP. ZULAIE	Nº 38 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º (ART. 144-B, §1º,II)	<u>SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “DO ÚLTIMO NÍVEL”</u>	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 14 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º,II (ART. 144-C, §5º)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “CONTRABANDO E DESCAMINHO” (PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 15 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º,III (ART. 144-C, §5º,II)	<u>SUPRESSÃO DO INCISO II, “EXERCER O POLICIAMENTO OSTENSIVO COSTEIRO, LACUSTRE, DE TRÂNSITO, RODOVIÁRIO, AÉREO, FERROVIÁRIO, FLORESTAL, DE MANANCIAS, AEROPORTUÁRIO E DE LIMITES COM OS ESTADOS VIZINHOS”</u> (PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 16 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º,V (ART. 144-C, §5º)	SUPRESSÃO DO INCISO V, EXERCER A COORDENAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 17 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º,VI (ART. 144-C, §5º,IV)	<u>SUPRESSÃO DO INCISO VI, EXERCER A COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARTICULAR, NA FORMA DA LEI ESTADUAL</u>	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 18 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C,§4º,VII (ART. 144-C, §5º,V)	<u>SUPRESSÃO DO § 4º DA INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLICIA</u>	DEP ZULAIE	Nº 47 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO TRATA DE DOIS DISPOSITIVOS DISTINTOS
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C,§4º,VII (ART. 144-C, §5º,V)	<u>SUPRESSÃO DO § 4º, INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLICIA</u>	DEP. ZULAIE CB JULIO	Nº 51 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	NÃO ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §10 (ART. 144-C)	<u>SUPRESSÃO DO § 10. NAS INFRAÇÕES PENAIS EM QUE O AUTOR SEJA MEMBRO DE PODER, DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO TRIBUNAL DE CONTAS, A APURAÇÃO SERÁ ACOMPANHADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO E PELA RESPECTIVA CORREGEDORIA</u>	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 19 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART.18)	ART. 135-C, §10 (ART. 144-C)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “E PELA RESPECTIVA CORREGEDORIA” DOS CRIMES PRATICADOS POR MEMBRO DE PODER	DEP. ZULAIE	Nº 39 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C,§17 (ART. 144-C, §14)	<u>SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “O PREVISTO NO § 3º DO ART. 142” DISPOSITIVO DE MILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA</u>	DEP. ZULAIE	Nº 40 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-D (ART. 144-D)	<u>SUPRESSÃO DO ART. 135D. CONSTITUCIONALIZAÇÃO E AUTONOMIA DA PERÍCIA</u>	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 20 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 33 E 34 (ART. 19)	ART. 144 (ART. 144-F)	<u>SUPRESSÃO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO</u>	DEP ZULAIE	Nº 41 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 35 (ART. 20)	ART. 144-A,§9º (ART. 144-H, §3º)	<u>SUPRESSÃO DO § 9º, INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLICIA</u>	DEP. ZULAIE DEP CB JULIO	Nº 50 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	NÃO ACOLHIDO
ART. 35 (ART. 20)	ART. 144-A,§ 8º,9º (ART. 144-H, §2º,3º)	<u>SUPRESSÃO DO § 8º - DIREITOS E DEVERES DO BOMBEIRO; SUPRESSÃO DO § 9º - INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLICIA</u>	DEP. ZULAIE	Nº 47 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO TRATA DE DOIS DISPOSITIVOS DISTINTOS
ART. 36	ART. 228	SUPRESSÃO DO ARTIGO QUE REDUZ A MENORIDADE PENAL	DEP ZULAIE	Nº 42	ACOLHIDO
ART. 38 (ART. 22)	ART. 80	SUPRESSÃO DO ART. 80, QUE PERMITE O NÍVEL DIRIGENTE DE POLICIA EXERCER FUNÇÕES NO JUIZADO DE INSTRUÇÃO E JUIZADO ESPECIAL.	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 21 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 38 (ART. 22)	ART. 80	SUPRESSÃO DO ART. 80, QUE PERMITE O NÍVEL DIRIGENTE DE POLICIA EXERCER FUNÇÕES NO JUIZADO DE INSTRUÇÃO E JUIZADO ESPECIAL.	DEP. ZULAIE	Nº 43 E 48 SIMPLES	ACOLHIDO

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR**